Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008847-03.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: Bruno e Camila Transportadora Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco Bradesco S/A propôs a presente ação contra o réu Bruno e Camila Transportadora Ltda ME, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito a folhas 02, por falta de pagamento do financiamento celebrado em 23/07/2012.

Deferida a liminar (folhas 37), o veículo foi apreendido (folhas 75), sendo o réu citado pessoalmente (folhas 74), não oferecendo resposta, tornando-se revel (folhas 76).

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

O contrato de financiamento (**confira folhas 13/27**), a notificação extrajudicial (**confira folhas 29/30**) e a revelia confirmam a falta de pagamento, o que implica na busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto 911/69 e a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o exercício da advocacia. Nesse

ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de março de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA